



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - DA SÍNTESE PROCESSUAL

Versam os presentes autos sobre recurso administrativo interposto pela empresa OFFICINA D'ARTE E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.458.468/0001-06, doravante Recorrente, aos termos da Tomada de Preços nº002/2022, cujo objeto é a Contratação de serviços técnicos de arquitetura e de engenharia para executar obra de restauração na Paróquia Catedral Sant'Ana, Goiás – GO, para atender ao Estado de Goiás – GO, face ao resultado do aviso de julgamento de habilitação, publicado no Diário Oficial e Jornal de Grande Circulação, pelo qual a empresa Recorrente fora **INABILITADA** por descumprir as exigências do Edital, referente aos itens **3.6, 3.7 e 11.0.1** do Edital e Qualificação Técnica do Projeto Básico.

2- DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente OFFICINA D'ARTE E CONSTRUÇÕES LTDA interpôs seu Recurso no dia 23/12/2022, portanto tempestivamente, encaminhou suas razões através do e-mail eletrônico comprasgovernamentais.secult@goias.gov.br.

3- DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A Recorrente irrisignada com o resultado divulgado pela Comissão Permanente de Licitação, diante de sua INABILITAÇÃO, externou suas razões recursais por meio do documento apresentado, de forma resumida, *in verbis*:

1. Embora esta recorrente não tenha apresentado o Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido por meio do site ComprasNetGO, tão pouco o tenha feito até o 3º dias anterior a data das propostas, apresentou toda a documentação exigida no edital e ainda, apresentou o Certificado de Registro Cadastral emitido pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, emitido pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

2. Ainda relacionado às exigência contidas nos itens 3.6; 3.7; 11.1, buscamos os ensinamentos do eminente doutrinário Jessé Torres Pereira Júnior, onde replica Decisão n.º 654/200, do rel. Ministro Benjamin Zymler: “Em não se encontrando registrada no SICAF, ou qualquer outro sistema de cadastramento que venha a ser instituído pelo poder público, a empresa interessada deverá promover o atendimento às condições prévias de Habilitação, providenciando todos os documentos exigíveis neste fase, equiparando-se, por conseguinte, às empresas cadastradas” (DOU de 30/09/2000, pág. 237);

3. *Ressalta-se nesse sentido, não obstante as contrarrazões já expostas, o item editalício n.º 11.7 que aduz:* Os documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira poderão ser substituídos por certificado de regularidade de um dos seguintes registros cadastrais, desde que estes delimitem explicitamente a documentação que abrangem:

I - Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pelo CADFOR – Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Goiás; ou II - Certificado de registro cadastral emitido pelo SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores da Administração Pública Federal.

4. Quanto a CAPACIDADE OU QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item editalício n.º 11.5), vejamos o que preconiza o artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

5. Ainda sobre o quesito da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item editalício nº 11.5), mesmo que fosse para desconsiderar as vedações (quantidades mínimas ou prazos máximos), esta signatária apresentou ATESTADOS TÉCNICOS RECONHECIDOS PELO CONSELHO, DEMONSTRANDO QUANTIDADES SUPERIORES ÀS EXIGIDAS, senão vejamos:

As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra são aquelas identificadas na lista a seguir: ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UNIDADE	QUANTIDADE APRESENTADA	QUANTIDADE EXIGIDA
PINTURA	M ²	12.640,00 m ²	1.508,61 m ²
PISO	M ²	8.131,00 m ²	662,39 m ²
COBERTURA	M ²	3.464,00 m ²	689,31 m ²

Por todas as colocações assentadas em contraponto, vê-se que não há irregularidade alguma na documentação apresentada pela empresa OFFICINA D'ARTE E CONSTRUÇÕES LTDA, entendendo esta, ter cumprido todas as exigências editalícias, legais e constitucionais.

Somente a partir de uma interpretação pessoal/subjectiva, poder-se-ia concluir pela impugnação ou desclassificação da signatária. O excesso de formalismo somente vêm em desfavorecimento à Administração, inibindo a ampla concorrência e contratando mais caro. Portanto, apesar de que, conforme demonstrado, a documentação da empresa OFFICINA D'arte, para tomada de preços nº 02/2022, não possui os vícios que motivassem sua inabilitação, vale buscar o eslio doutrinário do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação"

Em virtude de estarmos tratando de matéria em instância administrativa e por estarem todos os documentos probatórios citados nestas contrarrazões anexados nos autos do processo licitatório, entendemos, s.m.j., não haver a necessidade de juntá-los neste ato.

DOS PEDIDOS

Em respeito aos Princípios Constitucionais, do contraditório e da ampla defesa, que sejam as presentes contrarrazões recebidas e aceitas por Vossa Senhoria, bem como pela Douta Comissão de Licitação;

Que seja dada continuidade aos trabalhos dessa r. Comissão visando a alteração do julgamento da habilitação da aludida Tomada de Preços, tomando a empresa Officina D'Arte e Construções Ltda HABILITADA no certame licitatório em questão;

Apenas por hipótese, caso o presente recurso não seja acatado por V. S^a. E pela Douta Comissão, que seja elevado, hierarquicamente, a instância superior.

4- DAS CONTRARRAZÕES

As empresas participantes foram notificadas através do e-mail, no dia 28/12/22, do recurso interposto pela recorrente OFFICINA D'ARTE E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.458.468/0001-06, para apresentarem suas contrarrrazões ao recurso dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis. Esgotado o prazo, apenas a empresa MARSOU ENGENHARIA EIRELI apresentou as contrarrrazões ao recurso, conforme evento SEI 000036578352 e publicado no sítio eletrônico da SECULT/GO.

5- DA ANÁLISE

5.1 – Certificado de Registro Cadastral

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Recorrente tenta de todas as formas justificar seu descumprimento com o Edital, haja vista que a mesma teve oportunidade de impugnar o edital e/ou pedir esclarecimento em momento oportuno, de acordo com prazo legal, nos termos do artigo 41, §1º da 8666/93 e item 9.3 do Instrumento Convocatório.

A Recorrente aduz que, muito embora não tenha apresentado o Certificado de Registro Cadastral - CRC, apresentou o certificado Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Pois bem.

Considerando o poder-dever da Administração Pública em rever sempre os seus atos eivados de possíveis vícios, nessa senda entendemos que o certificado Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, apresentado pela recorrente, substituiu o Certificado de Registro Cadastral - CRC.

Verifica-se que o item 11.7, do instrumento convocatório, relativizou os itens 3.6 e 3.7 do Edital, abrindo assim possibilidade de apresentação do SICAF ao invés do CRC/CADFOR, pois, seguindo a sua literalidade, se os documentos de habilitação poderiam ter sido substituídos pelo SICAF, infere-se que poderia ser apresentado como condição de participação e credenciamento, ou seja, se enquadrando por interpretação sistemática aos supramencionados itens 3.6 e 3.7 do Edital.

Segundo o entendimento da Procuradoria Setorial desta Pasta, por meio do Parecer Jurídico n.º 187/2022 (000036551774), foi demonstrado que a apresentação do CRC tem caráter de desburocratizar a apresentação dos documentos de habilitação, e, com isso, proporcionaria maior celeridade ao procedimento licitatório. Se não, vejamos:

16. O que se busca é justamente diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substitui a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito, portanto, busca uma desburocratização do processo licitatório. (grifo nosso).

E, ainda, a Procuradoria Setorial desta Pasta se posicionou no sentido de:

21. Percebe-se que, apesar da empresa recorrente não ter apresentado o CRC emitido pelo CADFOR, ela apresentou todos os documentos que comprovem a sua habilitação, e também o SICAF. Outrossim, caso haja alguma divergência dentre os documentos já constantes do SICAF com os necessários para o CRC, no julgamento deverá apresentar as ponderações necessárias acerca da questão.

22. Desta forma, esta Procuradoria entende que os documentos de habilitação apresentados na sessão substituem o CRC emitido pelo CADFOR.

Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação reconsidera a sua decisão em inabilitar a Recorrente tão somente quanto aos **itens 3.6 e 3.7** do Edital.

5.2 - Capacidade Técnico-Operacional

A Recorrente aduz que, quanto a capacidade ou qualificação técnica (item editalício nº 11.5, do Edital), nota-se que não há irregularidade alguma na documentação por ela apresentada, e que trata-se somente de uma interpretação pessoal/subjetiva, dada a sua inabilitação.

Nesta senda, é salutar analisar os termos do artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A **documentação** relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 2º As **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionada no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

Assim, à luz do Parecer Jurídico 187/2022, da Procuradoria desta Pasta, apresentamos:

27. Pela simples leitura do supracitado dispositivo legal, o entendimento seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Entretanto, essa conclusão baseada na literalidade da Lei. 8.666/93 vem sendo **relativizada** pelo Tribunal de Contas.

28. Sendo assim, o TCU asseverou na Súmula 263 o seguinte entendimento:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (grifo nosso)

Destarte, o percentual de 50% foi assim demonstrado:

31. Ademais, o Acórdão 2924/2019, proferido pelo Relator Benjamim Zymler diz:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. (grifo nosso)

32. No mesmo sentido, o Acórdão 2696/2019, da lavra do Relator Bruno Dantas, determina:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. (grifo nosso)

33. Portanto, resta consignar que **é possível exigir quantitativos mínimos para aferir a qualificação técnico-operacional, desde que não ultrapasse 50%**, contanto que seja de modo motivado pela Administração. (grifo nosso)

É importante esclarecer que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública, tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados (Acórdão , 1899/2008). O Acórdão 534/2016 do Tribunal de Contas da União também se refere sobre esse assunto:

"Em que pese a aparente mudança jurisprudencial quanto à matéria, não se pode olvidar, porém, que tal exigência - quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional - deve ser feita somente naqueles casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica." (grifo nosso)

Importante salientar que a análise da documentação de capacidade técnica operacional foi realizada pelo setor técnico requisitante, não competindo a esta Comissão avaliar questões de ordem técnica do setor de engenharia. Vejamos abaixo a informação técnica:

b. capacidade técnico-operacional, as empresas 1 e 2 habilitam-se, enquanto a empresa 3 restou INABILITADA, uma vez que a sua qualificação técnica apresentada (Atestado de Execução de Serviços na Igreja Imaculado Coração de Maria) não atingiu as parcelas de maior relevância, onde licitante deve comprovar através de Atestado de Capacidade Técnica a habilitação para os serviços de (no mínimo) 1508,6m² para pintura, 662,39m² para piso e 689,31m² para cobertura. (grifo nosso)

Verifica-se ainda que o processo foi encaminhado para o setor de engenharia para prestar subsídios técnicos quanto a matéria invocada no recurso, e o mesmo ratificou a Informação Técnica inserida no evento SEI 000036338071, por meio do Despacho n.º 5/2023 - SECLT/GFMOPC-17696.

6 - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta comissão declara o O PRESENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO em razão do descumprimento da qualificação técnica, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a Recorrente Officina D'Arte e Construtora Ltda, CNPJ n.º 29.458.468/0001-06, INABILITADA.



Documento assinado eletronicamente por **ADNILSON RIBEIRO DA SILVA, Presidente**, em 06/01/2023, às 09:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO CAMILHER MACHADO XAVIER BICALHO, Membro**, em 06/01/2023, às 09:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA GORETE DA SILVA, Membro**, em 06/01/2023, às 13:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036754876** e o código CRC **3BD89E36**.



Referência: Processo nº 202217645002640



SEI 000036754876